



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe regulamenta o exercício da profissão de **técnico de imobilizações ortopédicas**, dando várias providências neste sentido.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“Não é a primeira vez que uma proposição legislativa tenta regular a atividade desse profissional, no entanto, o Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, depois de uma longa tramitação de quase vinte anos nas duas Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, foi vetado integralmente pelo Presidente da República, sob o argumento de que o projeto era muito restritivo e cercearia o exercício da atividade por outros profissionais da área da saúde, o que é inconstitucional.

A proposta que ora se apresenta não fere os termos da Carta Magna constantes no inciso XIII do art. 5º, que dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, tendo em vista que apenas conceitua quem pode ser considerado técnico de imobilizações ortopédicas, prevê que esse profissional deve ter conhecimentos atualizados e que pode receber incentivos se for profissional qualificado. Pontos controversos poderão ser discutidos pela categoria e consolidados posteriormente via convenção coletiva de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Ressalte-se ainda que, as práticas constantes como atribuições desse profissional no art. 2º desta proposição, atualmente já compõem a descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.616/23, da Deputada MARIA ARRAES, que também “[r]egulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Saúde, de Trabalho e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde.

O substitutivo, segundo o colega Relator naquela Comissão, tem “o objetivo de reunir as proposições em análise, aperfeiçoando as propostas.”

Já na Comissão de Trabalho os projetos foram também *aprovados, nos termos de um novo substitutivo*.

O substitutivo desta outra Comissão de mérito, por sua vez, foi assim justificado pelo colega Relator que o apresentou:

Parece-nos, portanto, que o objetivo a ser alcançado aqui não é o de se regulamentar a profissão de técnico de imobilização ortopédica, a qual pode ser exercida por profissionais de variadas áreas, ou até mesmo por quem tenha apenas o nível médio, mas, sim, o de deixar expresso que o exercício da atividade está condicionado à comprovação de conclusão de curso específico de imobilização ortopédica. A conclusão desse curso configura medida de extrema importância para a sociedade, que se submeterá aos procedimentos de imobilização nos hospitais do país.

Nesse contexto, é relevante observar que consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) o Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas, com carga horária de 1.200 horas. O CNCT foi instituído pelo Ministério da Educação, e tem por finalidade disciplinar a “oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. É um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio”. Tal instrumento fundamenta os inúmeros cursos técnicos de imobilização ortopédica existentes no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Por conseguinte, reconhecendo a importância e a imprescindibilidade de conclusão do curso técnico em imobilização ortopédica para o exercício dessa atividade, bem como a inconstitucionalidade de se restringir o seu exercício profissional a uma única categoria, somos favoráveis à aprovação dos projetos nº 2.194/2019, e nº 1.616/2023, apensado, nos termos do substitutivo anexo.” (grifamos)

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

Após mudança na relatoria, as proposições ainda aguardam parecer neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e dos substitutivos adotados pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 2.194/19 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O projeto apensado apresenta um problema de juridicidade no inciso II do § 1º do art. 2º. Ora, uma lei não pode vigorar exigindo um registro de escolas técnicas em um Conselho que não ainda não existe. Oferecemos emenda modificativa neste sentido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

O projeto necessita também de ajustes na técnica legislativa, a saber:

- a) substituição de “parágrafo primeiro” por “§ 1º”, o mesmo valendo para o parágrafo seguinte, no art. 2º do projeto;
- b) supressão dos números ao longo do texto do projeto.

Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

Quanto ao substitutivo/CSAÚDE, o mesmo apresenta vício de constitucionalidade no art. 6º, que detalha o conteúdo de regulamento, norma que compete a outro Poder editar. Oferecemos subemenda supressiva.

Algumas considerações se fazem necessárias neste particular.

Para DE PLÁCIDO E SILVA¹:

*“O regulamento, neste conceito, revela-se o **ato emanado do Poder Executivo** com o objetivo de ampliar ou estabelecer as medidas e providências indispensáveis ao cumprimento da lei.”*
(grifos nossos)

A jurisprudência do STF é conclusiva nesta questão. Veja-se p.e. a ADI 3167/2007, Relator o Min. EROS GRAU:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETO ADOPELADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], **impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto apostado pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo.” (grifos nossos)

O fato do Congresso Nacional ter competência legislativa para dispor sobre a matéria não o autoriza a exercer um poder atribuído constitucionalmente ao Chefe do Executivo, que é o de expedir regulamentos.

Veja-se, neste sentido, este julgado (ADI 561 MC, 1995, Relator o Min. CELSO DE MELLO):

“TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL - PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A competência institucional do Congresso Nacional para dispor, em sede legislativa, sobre telecomunicações não afasta, não inibe e nem impede o Presidente da República de exercer, também nessa matéria, observadas as limitações hierárquico-normativas impostas pela supremacia da lei, o poder regulamentar que lhe foi originariamente atribuído pela própria Constituição Federal (CF, art. 84, IV, in fine).” (grifos nossos)

Ou ainda na ADI 179, em que se firmou que:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas...porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.”

Na ADI 3394, em contexto semelhante, se fixou o seguinte:

“(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.”

O substitutivo/CSAÚDE necessita também de ajustes de técnica legislativa, com a utilização da numeração por extenso no § 1º do art. 4º. Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.194/19; pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.616/23 (apensado)**; pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda em anexo, do substitutivo/CSAÚDE**; e finalmente pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CTRAB**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

NOTAS

1-DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário jurídico, Rio, Forense, 2007.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2023

Apensado ao PL nº 2.194/19

Regulamenta o exercício da profissão de
Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

EMENDA N.

O § 1º do art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte
redação:

“§ 1º Para o enquadramento do profissional na categoria de
Técnico em Imobilizações Ortopédicas é necessário possuir
o segundo grau e formação profissional por intermédio de
escola técnica específica com, no mínimo, dois anos de
duração.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão de
Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

SUBEMENDA N.

Suprima-se o art. 6º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

Apresentação: 22/05/2025 14:25:30.020 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2194/2019

PRL n.2

